

O TRIBUNAL DO JÚRI: ENTRE CRÍTICAS E APERFEIÇOAMENTOS

THE JURY TRIAL: BETWEEN CRITICISM AND IMPROVEMENTS

Daniel Ribeiro Surdi de Avelar¹  

Tribunal de Justiça do Paraná, TJPR, Brasil
drsavelar@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.15079326>

Resumo: O artigo analisa criticamente o Tribunal do Júri no Brasil, destacando sua relevância democrática e os desafios enfrentados em sua estrutura e seu funcionamento. Desmistificando as principais críticas lançadas contra o júri, o estudo propõe reformas para o aprimoramento da instituição a partir das práticas internacionais e de uma maior aproximação com o sistema acusatório.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; democracia; participação popular; garantismo; reformas.

Abstract: This article critically analyzes the Jury Trial in Brazil, highlighting its democratic relevance and the challenges faced in its structure and functioning. While demystifying the main criticisms directed at the jury, the study proposes reforms to improve the institution, drawing from international practices and a closer alignment with the accusatory system.

Keywords: Jury Trial; democracy; popular participation; legal guarantees; reforms.

Introdução: fundamentação democrática e legitimidade institucional

O Tribunal do Júri representa uma das mais significativas manifestações da participação popular no sistema de justiça, suscitando intensos debates entre apoiadores e reformistas-abolicionistas. No ordenamento jurídico brasileiro, o júri ocupa posição de destaque como órgão especial do Poder Judiciário, caracterizado por sua colegialidade heterogênea e protegido por cláusula pétreia (**Brasil**, 1988, art. 60, § 4º, IV).

A relevância do júri transcende sua função jurisdicional imediata, configurando-se como instrumento republicano (**Tocqueville**, 2019, p. 438) fundamental de democratização da justiça. Essa característica se evidencia pela garantia do julgamento realizado pela própria sociedade, em contraposição à justiça profissional, proporcionando significativa oxigenação do sistema judicial criminal através da participação popular direta.

A participação direta do cidadão nas decisões judiciais constitui indicador relevante de democratização e independência judicial, contribuindo simultaneamente para a desburocratização do sistema e legitimação das decisões judiciais:

La mayor legitimidad es un beneficio relacionado que viene de la mano de involucrar a ciudadanos legos en la tomada de decisiones. Cuando las decisiones judiciales quedan en manos exclusivamente de elites legales – y aun cuando ellas sean muy similares a las que llegarían los jurados legos – puede suceder que a los fallos de esas elites no se les pueda garantizar que ostenten el mismo

grado de credibilidad. Especialmente cuando la corte toma una decisión políticamente impopular, el tener a ciudadanos comunes involucrados ofrece cierto resguardo a jueces y otras autoridades legales y políticas (Hans; Gastil, 2014, p. 27).

Atualmente, constatamos um renascimento da prática de julgamentos populares em várias partes do mundo (Japão, Coreia do Sul, Argentina), ora com a previsão de um conselho composto apenas por jurados, ora com a mescla entre jurados e juízes profissionais. **Carlos Santiago Nino** (2004, p. 788), em sua análise sobre o valor do juízo por jurados, enfatiza sua importância como expressão da participação popular direta em atos governamentais fundamentais. Essa participação contribui significativamente para a redução do distanciamento entre sociedade e aparato estatal; a atenuação do sentimento de alienação do poder; a consolidação do senso de responsabilidade cidadã; a democratização do poder coercitivo estatal; e a proteção contra potenciais abusos de poder (**Harfuch**, 2019, p. 118).

2. Análise crítica e propostas de reforma

O Tribunal do Júri tem sido alvo de constantes reformas legislativas visando sua modernização e maior eficiência. A reforma de 2008 marcou um avanço significativo ao buscar a valorização institucional da instituição, prevenir nulidades, fortalecer a atuação dos jurados, aprimorar a administração da justiça criminal e eliminar formalismos excessivos (**Stoco**, 2002).

¹ Doutorando e Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia (UniBrasil). Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau (TJPR). Magistrado Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8252534346736837>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-6094-9998>.

Ainda assim, persistem críticas ao modelo vigente, sobretudo quanto à (i) composição do Conselho de Sentença por cidadãos leigos, supostamente menos qualificados para decidir; (ii) ausência de motivação nas decisões; e (iii) influência de fatores extrajurídicos no julgamento (**Nardelli**, 2019). No entanto essas objeções muitas vezes se baseiam na presunção de neutralidade absoluta dos magistrados togados, ignorando que também estão sujeitos a influências externas e subjetividades inerentes ao processo decisório (**Streck**, 2001). A prática forense demonstra essa fragilidade, evidenciada pelo alto índice de reformas e anulações de decisões judiciais nas instâncias superiores, bem como pela constante divergência entre tribunais.

Nesse contexto, **Rui Barbosa** (1950) traça um importante paralelo entre as críticas ao júri e à magistratura togada. Para o jurista, os problemas atribuídos ao tribunal popular não superam, em gravidade ou frequência, as falhas do sistema judicial tradicional. Ele ressalta que a instabilidade da jurisprudência, os excessos e as deficiências dos juízes togados são amplamente reconhecidos, sendo frequentes as queixas sobre injustiças causadas não pelos jurados, mas pela própria magistratura. Assim, longe de ser um ponto frágil da justiça criminal, o júri representa um contrapeso democrático às decisões do Poder Judiciário.

O Tribunal do Júri apresenta vantagens significativas em relação à magistratura togada, especialmente no aspecto humano das decisões, pois os jurados têm maior facilidade para se colocar no lugar do acusado e da vítima, avaliando o caso de forma mais ampla e contextualizada. Diferentemente dos juízes de carreira, que podem ser influenciados pelo “calo profissional” (**Tornaghi**, 1997, p. 11), os jurados adotam uma perspectiva menos técnica e mais sensível à realidade social e cultural dos envolvidos.

Outro ponto positivo do júri é a menor exposição dos jurados a provas inadmissíveis. Enquanto magistrados togados podem ser influenciados por elementos probatórios posteriormente excluídos do processo, os jurados têm contato apenas com as provas efetivamente apresentadas em plenário, reduzindo o risco de contaminação psíquica e assegurando maior imparcialidade.

Além disso, o modelo do júri fortalece a dialética processual, pois a produção probatória ocorre diretamente perante os jurados, evitando prejulgamentos baseados em elementos da fase investigativa. Já no sistema tradicional, muitas decisões são delegadas a assessores e estagiários, reduzindo o envolvimento direto do magistrado na avaliação das provas e dos argumentos das partes. No júri, a interação direta com a prova em plenário contribui para uma decisão mais justa e isenta de influências externas¹.

Porém o sistema jurídico brasileiro ainda demonstra desconfiança quanto à capacidade decisória do Tribunal do Júri, sob o argumento de que a falta de conhecimento técnico-jurídico e a ausência de motivação comprometeria a racionalidade das decisões dos jurados. No entanto essa perspectiva é frágil, pois ignora que a análise probatória no processo penal é multidisciplinar e não se limita a uma interpretação estritamente jurídica (**Matida; Nardelli; Herdy**, 2020).

Por esse ângulo, é necessário frisar que o sistema de “livre”² apreciação da prova pelo magistrado togado não tem garantido, na prática, a segurança jurídica esperada. A ausência de um standard probatório bem definido permite certo grau de arbitrariedade nas decisões, dificultando seu controle efetivo. Além disso, mesmo com a obrigatoriedade de fundamentação, há o risco de que juízes apresentem justificativas juridicamente válidas, mas que não correspondam, de fato, à motivação real do veredicto (**Lempert**, 2015).

Em realidade, estudos indicam que as decisões de jurados leigos e magistrados profissionais apresentam alta taxa de concordância. Pesquisa conduzida por Kalven e Zeisel nos Estados Unidos, com mais de 7.500 casos analisados, revelou que juízes e jurados coincidiram em 78% das decisões. Nos casos de divergência (22%), verificou-se que os jurados tenderam a absolver mais frequentemente do que os magistrados, evidenciando que não encontraram dificuldades na análise das provas.

Pesquisa semelhante realizada por Valerie P. Hans e o Centro Nacional para Tribunais Estaduais analisou cerca de 400 casos de delitos graves, comparando as percepções de jurados e juízes sobre a complexidade e força probatória dos casos (**Hans; Gastil**, 2014, p. 31). Os resultados indicaram grande semelhança na avaliação da dificuldade dos julgamentos. Contudo, quando a prova era intermediária, os magistrados demonstraram maior propensão à condenação em comparação aos jurados, mesmo quando os elementos probatórios favoreciam a defesa. Esse padrão reforça a conclusão de que os jurados adotam um critério mais rigoroso para condenar, sendo mais cautelosos na aplicação do conceito de dúvida razoável.

Ademais, no Tribunal do Júri, ao contrário do que se alega, as questões submetidas aos jurados costumam ter baixa complexidade técnica, concentrando-se em aspectos fáticos. A reforma de 2008, ao simplificar a “euremática” (**Marques**, 1960, p. 235) do questionário, reforçou essa característica e reduziu possíveis dificuldades na formulação do juízo pelos jurados.

Não obstante, a ausência de motivação expressa nas decisões do júri é objeto de intenso debate jurídico. No caso *Taxquet v. Bélgica* (2010), o Tribunal Europeu de Direitos Humanos entendeu que essa ausência, por si só, não viola o devido processo legal, desde que o réu e a sociedade tenham condições de compreender o veredicto. Para evitar arbitrariedades, a Corte recomendou salvaguardas, como instruções claras do juiz-presidente aos jurados sobre as provas e questões jurídicas essenciais, além da formulação de perguntas precisas que orientem a decisão sem comprometer a independência do Conselho de Sentença.

A análise do Direito comparado revela que práticas adotadas em outros países podem contribuir para o aprimoramento do Tribunal do Júri no Brasil. Um exemplo relevante é o modelo norte-americano de jury instructions, que supre uma lacuna no ordenamento jurídico brasileiro ao oferecer diretrizes claras aos jurados a respeito do direito aplicável ao caso. Essas instruções não restringem indevidamente a atuação do Conselho de Sentença, mas garantem que a decisão se mantenha dentro dos parâmetros normativos e das garantias processuais.

Dentre as orientações mais comuns, destaca-se a exigência de que os jurados baseiem suas decisões exclusivamente nas provas apresentadas em juízo, ignorando qualquer informação externa. Nessa perspectiva, são advertidos de que manifestações das partes e do magistrado não possuem valor probatório e de que antecedentes criminais do acusado não podem ser usados para presumir sua culpa. Também recebem instruções para não discutir o caso com terceiros — inclusive entre si — até a conclusão do julgamento, devendo manter uma postura imparcial e receptiva em relação às provas (**Jonakait**, 2003).

Não temos dúvidas de que a implementação de instruções semelhantes no Brasil contribuiria para maior segurança jurídica, prevenindo interpretações arbitrárias e assegurando que os veredictos sejam preferidos com base em critérios objetivos.

Um dos aspectos mais controversos do sistema brasileiro é a incomunicabilidade dos jurados, fundamentada no sigilo das votações e na preservação da íntima convicção. A premissa subjacente é que decisões individuais, tomadas isoladamente, seriam mais independentes e imunes a influências externas do que aquelas construídas por meio da deliberação coletiva. A doutrina tradicional sustenta que essa restrição protege a imparcialidade dos jurados e assegura a autenticidade do veredicto. Autores como Magarinos Torres e Rui Stoco defendem que o jurado deve exercer sua função de forma autônoma, sem interferências ou negociações entre os membros do Conselho de Sentença.

No entanto essa lógica contrasta com o ideal democrático-deliberativo que fundamenta o Tribunal do Júri. A possibilidade de os jurados dialogarem durante a tomada de decisão garantiria maior qualificação do veredicto, permitindo o compartilhamento de percepções, o esclarecimento de dúvidas e a neutralização de preconceitos. Diante da miríade probatória que envolve os crimes dolosos contra a vida, é improvável que um único jurado, de forma

isolada, reúna todos os elementos necessários para uma decisão justa e fundamentada.

René Ariel Dotti (1992, p. 330) classifica a regra vigente como um “anacronismo” do processo penal brasileiro, argumentando que a deliberação conjunta enriquece a análise dos fatos, promove uma reflexão mais crítica e articulada e reduz a influência de juízos individuais baseados em vieses ou compreensões limitadas. Assim, a comunicação entre jurados não comprometeria a imparcialidade do julgamento, mas contribuiria para sua maior legitimidade e segurança.

Porém, mesmo não compactuando com a imposição de uma unanimidade decisória, faz-se necessário implementar um debate sóbrio, sereno e rigoroso no que se refere à possibilidade de condenação por uma margem mínima de votos (quatro v. três). Em um sistema que valoriza a presunção de inocência, é essencial que os riscos de erro sejam distribuídos de forma desigual, impondo um padrão mais rigoroso para a condenação. Diante disso, propõem-se duas modificações legislativas aptas a reduzir a fragilidade de condenações com quórum estreito: (i) o aumento do número de jurados no Conselho de Sentença e (ii) a elevação do quórum necessário para a condenação e o reconhecimento de qualificadoras.

A ampliação do número de jurados para doze membros fortaleceria a representatividade social do júri, assegurando maior pluralidade de visões e reduzindo o risco de decisões arbitrárias. Além disso, a imposição de um quórum qualificado para condenação, como oito votos favoráveis e nove para reconhecimento de qualificadoras, garantiria que a hipótese acusatória estivesse solidamente demonstrada, assegurando um julgamento mais seguro e alinhado com o primado da prova além de dúvida razoável.

3. Considerações finais

Apesar dos desafios e críticas, o Tribunal do Júri mantém-se como instituição fundamental para a democracia brasileira, demandando constante aperfeiçoamento para melhor cumprir sua função constitucional. Seu papel transcende a mera administração da justiça, configurando-se como verdadeiro instrumento de cidadania e participação popular no poder judiciário. A evolução dessa instituição deve, portanto, buscar o equilíbrio entre a preservação de seus princípios fundamentais e a necessária modernização de seus procedimentos, sempre visando a maximização de sua efetividade como instrumento de justiça e democracia.

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflito de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.

Declaração de autoria: somente o pesquisador que cumpre os requisitos de autoria deste artigo é listado como autor. **Declaração de originalidade:**

Como citar (ABNT Brasil)

AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. O Tribunal do Júri: entre críticas e aperfeiçoamentos. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 33, n. 389, p. 28-30, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.15079326. Disponível em: [https://publicacoes.](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2045)

o autor garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

[ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2045](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2045). Acesso em: 1 abr. 2025.

Notas

¹ “La convicción de cada jurado es personal, no es colectiva (como hacen muchos jueces profesionales que delegan sus votos en otros) y ése es el significado de ‘íntima convicción’ (convicción personal, propia) que nada tiene que ver con algo emocional, o sin control, como creo que

erroneamente interpretó mucha doctrina” (Binder, 2012).

² Estamos com Ferrer-Beltrán (2021, p. 68) quando assevera que “[...] a livre valoração da prova é livre somente no sentido de que não está sujeita a normas jurídicas que predeterminem o resultado dessa valoração”.

Referências

AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de; SILVA, Rodrigo Fauz Pereira. *Manual do Tribunal do Júri*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

BARBOSA, Rui. *O júri sob todos os aspectos*. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, 1950.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm. Acesso em: 16 mar. 2025.

BINDER, Alberto M. Crítica a la justicia profesional. *Revista de Derecho Penal*, Buenos Aires, v. 1, n. 3, p. 61-67, 2012. Disponível em: https://www.saij.gob.ar/doctrina/dacf130002-binder-critica_justicia_profesional.htm. Acesso em: 22 mar. 2025.

DOTTI, René Ariel. A publicidade dos julgamentos e a “sala secreta” do júri. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 81, n. 677, p. 330-337, 1992.

DOTTI, René Ariel. Esboço para a reforça do júri. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 89, n. 322, p. 77-95, 1993.

FERRER-BELTRÁN, Jordi. *Valoração racional da prova*. Tradução: Vitor de Paula Ramos. Salvador: JusPodivm, 2021.

HANS, Valerie P.; GASTIL, John. *El juicio por jurados: investigaciones sobre la deliberación, el veredicto y la democracia*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2014.

JONAKAIT, Randolph N. *The American Jury System*. New Haven: Yale University Press, 2003.

HARFUCH, Andrés. *El veredicto del jurado*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2019.

LEMPERT, Richard. The American Jury System: a synthetic overview. *Chicago-Kent Law Review*, Chicago, v. 90, n. 3, p. 825-859, 2015. Disponível em: <https://scholarship.kentlaw.iit.edu/cklawreview/vol90/iss3/4/>. Acesso em: 22 mar. 2025.

MARQUES, José Frederico. *O júri*. Rio de Janeiro: Forense, 1960. (Coletânea Estudos de Direito Processual Penal).

MATIDA, Janaina; NARDELLI, Marcella Mascarenhas; HERDY, Rachel. A prova penal precisa passar por uma filtragem epistêmica. *Consultor Jurídico*, 13 mar. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-13/limite-penal-prova-penal-passar-filtragem-epistematica>. Acesso em: 22 mar. 2025.

NARDELLI, Marcella Mascarenhas. *A prova no tribunal do júri: uma abordagem racionalista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

NINO, Carlos Santiago. *Fundamentos de Derecho Constitucional*. Buenos Aires: Astrea, 1992.

STOCO, Rui. Tribunal do júri e o projeto de reforma de 2001. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, v. 50, n. 302, p. 55-96, 2002.

STRECK, Lenio Luiz. *Tribunal do júri: símbolos & rituais*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América*. Tradução: Julia da Rosa Simões. São Paulo: Edipro, 2019.

TORNAGHI, Hélio. *Curso de Processo Penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 2.

VIDMAR, Neil; HANS, Valerie P. *American juries: the verdict*. Buffalo: Prometheus Books, 2007.

Autor convidado